



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13854.000286/2002-02
Recurso nº 516.949 Embargos
Acórdão nº **3102-01.385 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de fevereiro de 2012
Matéria CREDITO PRESUMIDO DO IPI
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MONTECITRUS TRADING S/A

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

Ementa: Embargos de Declaração. Omissão

Cabem embargos de declaração quando verificada obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Colegiado.

Não demonstrada uma dessas hipóteses, há que se rejeitar os embargos.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Luciano Pontes de Maya Gomes, Álvaro Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração manejados em desfavor do Acórdão 3102-00.916, de 1 de março de 2011, assim ementado::

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ADMISSIBILIDADE.

Integram a base de cálculo do crédito presumido do WI, de que trata a Lei nº 9.363, de 1996, os valores dos insumos adquiridos de pessoas físicas não contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, utilizados na industrialização dos produtos exportados (aplicação da jurisprudência STJ, por força do art. 62-A do RI-CARF).

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. MOMENTO DA OCORRÊNCIA. DATA DO EMBARQUE PARA O EXTERIOR.

Para efeito de apuração do crédito presumido do IPI, a conversão do valor da receita de exportação é calculada com base na taxa de câmbio de compra, em vigor na data do embarque dos produtos nacionais para o exterior que, no transporte por via marítima, corresponde à data da cláusula shipped on board ou equivalente, constante do Conhecimento de Carga e averbada no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex. Por outro lado, enquadra-se na definição de despesa ou receita financeira, respectivamente, a variação cambial passiva ou ativa decorrente da alteração do valor do crédito de exportação resultante da variação da taxa de câmbio ocorrida após a data do embarque até o fechamento do contrato de câmbio.

RECEITA DE EXPORTAÇÃO. VENDA PARA EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA. REQUISITOS ATENDIDOS. ADMISSIBILIDADE.

Para efeito de apuração do crédito presumido do WI, considera-se empresa comercial exportadora aquela inscrita no Registro de Exportadores e Importadores (REI), incluindo tanto a empresa exportadora comum quanto aquela constituída nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 1972, a denominada trading company.

RECEITA DE VENDA DE PRODUTOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. INTEGRAÇÃO A RECEITA DE EXPORTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Na vigência da redação do inciso II do § 15 do art. 3º da Portaria MF nº 38, de 1997, a receita de exportação era definida como sendo o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação, de mercadorias nacionais, sem qualquer distinção, incluindo, portanto, a receita de revenda de produtos adquiridos de terceiros.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. ATO ADMINISTRATIVO OU NORMATIVO IMPEDITIVO DO DIREITO AO CRÉDITO. NECESSIDADE.

Somente a oposição constante de ato da Administração tributária, impedindo a utilização do direito de crédito presumido do IPI, descaracteriza o referido crédito como escritural, dando ensejo a incidência da taxa Selic a partir da data da ciência do citado ato (aplicação da jurisprudência STJ, por força do art. 62-A do RI-CARF).

Recurso Voluntário Provido em Parte

Aponta a d. embargante que o acórdão encontra-se maculado de omissão/contradição/obscuridade, pois ao admitir a apuração de crédito presumido do IPI a partir da aquisição de produtos a pessoas físicas, sob o argumento de que estaria adotando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificada em sede de recursos repetitivos, deixara de apreciar questão essencial ao deslinde da controvérsia.

Essencialmente, argumenta que o julgamento levado a efeito nos autos do nº 993.164/MG proferido pelos integrantes da Primeira Seção do STJ não se subsumiria ao comando do art. 62-A do RICARF em razão de que o dispositivo regimental só seria aplicável a decisões definitivas e tal acórdão, segundo consulta apresentada, ainda não atingiria esse estágio.

Acrescenta, nessa linha, que se o colegiado tivesse atentado para tal particularidade, o resultado do julgamento poderia ter sido diverso, tendo em vista que o próprio Relator manifesta expressamente que possui entendimento contrário ao sufragado no acórdão do STJ.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Em face da transferência do Conselheiro José Fernandes do Nascimento, relator original, para a 2ª Turma Especial desta Terceira Seção do CARF, por força do disposto no § 7º, do art. 49 do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009¹, promovi a auto-designação para a análise dos embargos.

Como é cediço, a avaliação da admissibilidade dos embargos de declaração, até certo ponto, confunde-se com o seu mérito. Veja-se o que diz o art. 65 do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009:

¹ Artigo 49. Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros.

(...)

§ 7º Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator ad hoc.

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

A fim de melhor demarcar tais hipóteses, recorro aos exemplos extraídos da obra de Candido Rangel Dinamarco²:

Obscuridade é, como o nome diz, falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença (p.ex., condenar a entregar o bem devido, sem esclarecer qual, quando a demanda contém pedidos alternativos). Contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem (p.ex., negar a medida principal pedida e conceder a acessória, que dela depende; julgar improcedente a reintegração de posse e procedente o pedido de indenização etc.). Omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (decidir sobre a demanda principal sem se pronunciar sobre a acessória, deixar de indicar o nome de algum dos litisconsortes ativos ou passivos etc.).

Tomando tais conceitos como referência, analisando a peça que consubstancia o recurso voluntário e o acórdão embargado, forçoso é concluir que os embargos devem ser rejeitados.

O voto expôs, de maneira clara e coerente, o fundamento considerado para acolher os créditos.

Noutro giro, se errou quando da interpretação da legislação que disciplina a aplicação da jurisprudência do STJ aos julgados do CARF, imaginando satisfeitos requisitos que, de fato, não estavam, configurar-se-ia julgamento contrário à legislação e não, como alegado, omissão. A matéria não deixou de ser enfrentada, foi enfrentada de maneira diversa do que a i. autoridade embargante entende correta.

Relevante, finalmente, destacar, que em face do Ato Declaratório nº 14, publicado no DOU de 22/12/2011, os presentes embargos perderam parcialmente seu objeto, pois, a partir de então, a Procuradoria da Fazenda Nacional está dispensada de recorrer processos que envolvam a matéria em litígio.

Confira-se sua redação:

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, (...)

no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº2116/2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/12/2011, declara que fica autorizada a dispensa de

²Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo, Malheiros, 2005, 5ª ed., pp. 687/688.

apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações e decisões judiciais que fixem o entendimento no sentido da ilegalidade da IN/SRF 23/1997, que, ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, extrapolou os limites do art. 1º da Lei n. 9.363/1996".

Assim sendo, não haveria fundamento para prequestionar a matéria no intuito de buscar elementos para a apresentação de recurso especial.

Com essas considerações, rejeito os embargos de declaração.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2012

Luis Marcelo Guerra de Castro



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO em 26/07/2012 04:16:40.

Documento autenticado digitalmente por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO em 26/07/2012.

Documento assinado digitalmente por: LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO em 26/07/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por HIULY RIBEIRO TIMBO em 24/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP24.1019.09581.NPDF

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

B4FF3A84ACEB9733DEA7462D0DBC986263F07CDC